COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI 235/2024
AUTORIA: VEREADORA NINA SOUZA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O ORÇAMENTO EM VIGOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CUSTEIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 234/2024, de autoria da Senhora Vereadora Nina Souza, o Projeto em apreço objetiva promover uma política de desconto de ISS, notadamente, a partir de renúncia fiscal, concedendo desconto de ISS no patamar de 50%.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa e desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, tampouco indicação de compatibilidade com a PPA, LDO e LOA em vigor.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

No caso em apreço, observa-se que o Projeto de Lei não demonstra a origem dos recursos necessários à implantação da política pública pretendia, considerando a vigência das leis orçamentárias previamente discutidas e aprovadas nesta Casa.

Deste modo, **ausente estimativa de impacto financeiro e orçamentário**, há uma afronta direta às regras contidas no artigo 16, incisos I e II, e artigo 17, parágrafos 1º e 2º da LRF (LCP 101/2000):

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> [...]
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

E, **embora a intenção da Nobre Vereadora seja de extrema relevância, vícios dessa natureza não podem ser convalidados**, principalmente em razão da necessária responsabilidade fiscal a ser observada e cumprimento do previsto no artigo 113 da CF/88 sobre o tema: "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Por fim, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e incompatibilidade da proposição em apreço com as leis orçamentárias em vigor no Município, sendo contrário ao previsto e aprovado por esta Casa, é, portanto, igualmente incompatível com as diretrizes da LRF.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 235/2024, sendo assim, **voto contrário** ao projeto em apreço.

Natal/RN, 27 de Maio de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator